Processo nº 0000359-15.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WSHPR Administração Patrimonial Eireli

Adv. Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebelato OAB/SP nº 144.557

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado, sendo certo que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a fluência do referido prazo regimental. A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo caracteriza a intempestividade da medida correcional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por WSHPR Administração Patrimonial Eireli em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba na condução da carta precatória nº 0125200-94.2007.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Arrematante.

Relata que nos autos do processo em referência, arrematou bem imóvel durante hasta pública realizada em 2/12/2020 pelo Juízo Corrigendo, cuja avaliação foi efetuada em 2016.

Afirma que no interregno entre a avaliação e a imissão na posse (durante o qual foram apresentados e desprovidos agravo de petição e embargos de terceiro interpostos pela empresa executada), o imóvel sofreu severa depreciação, com a destruição de galpão construído no imóvel, incêndio e acúmulo de lixo.

Sustenta que mesmo após cientificar o Juízo repetidamente quanto aos fatos que ocorriam, não houve a adoção de quaisquer providências, e que, após o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, requereu a expedição de mandado de constatação, o que foi deferido pelo Juízo.

Destaca que o Oficial de Justiça, ao realizar a diligência, estranhamente certificou que não havia prejuízo ao arrematante, pois a construção erguida sobre o imóvel já se encontrava em condições precárias desde a avaliação anterior, omitindo-se quando às toneladas de lixo espalhadas sobre o terreno e quanto à deterioração extrema sofrida pela edificação e às despesas decorrentes, relativas à demolição das estruturas remanescentes e à retirada do entulho.

Afirma que em face destas circunstâncias, apresentou requerimento para que o Juízo emitisse pronunciamento quanto aos prejuízos que assomam da depredação sofrida pelo bem, para que determinasse a realização de nova diligência e enviasse o processo para a Divisão de Execução de Jundiaí.

Assevera que a despeito de toda a argumentação exposta, o Juízo Corrigendo convalidou a conclusão do Oficial Justiça, indeferiu a remessa do processo à Divisão de Execução e omitiu-se quanto à arguição relativa à sua indenização pelos prejuízos havidos, pelo que apresentou pedido de reconsideração, não acolhido.

Afirma que ao assim proceder, o Juízo Corrigendo, além de criar tumulto processual, procrastina o andamento do processo, o que justifica a intervenção correcional.

Requer, ao final, "que outro oficial de justiça proceda uma nova constatação no imóvel arrematado, certificando o seguinte ponto controvertidos: QUAIS SÃO OS RESTOS DE CONSTRUÇÃO A SEREM DEMOLIDAS; SE HÁ LIXO E ENTULHO ENTERRADOS OU ESPALHADOS NO INTERIOR DO IMÓVEL;

QUAIS SERIAM OS CUSTOS PARA TAL DEMOLIÇÃO, REMOÇÃO E DESCARTE ADEQUADO DE TODO ESSE LIXO E ENTULHO E MATERIAL DIVERSO. Deverá ainda o oficial que fez a certidão de penhora e avaliação, certificar qual seria o pouco valor que disse ter atribuído a construção até então existente no imóvel arrematado, eis que, cotejando as fotos e vídeos anexados pelo arrematante no curso da ação somente de telha e ferro do telhado já daria para se apurar mais de R\$ 500.000,00 em material usado que poderia ter sido vendido por ele. Após o cumprimento dessas duas determinações anteriores e vindo aos autos as certidões dos oficiais de justiça, deverá o magistrado 'a quo' proferir nova decisão para que conste expressamente nos autos qual será o valor a ser indenizado ao arrematante, ou delibera porque não está deferindo o pagamento de nenhuma indenização ao arrematante. Requer ainda que o magistrado também reveja a sua decisão no sentido de enviar o processo para a divisão de execução para prosseguimento, eis que, se trata de ação longe de seu final, com alto valor para quitação e centenas de reclamantes para pagamentos".

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (ld. 1733595).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 12/7/2022, que indeferiu pedido de reconsideração apresentado nos autos da origem (ld. 1739197), e o recebeu como Agravo de Petição (em atenção a pedido sucessivo formulado pela própria Corrigente), o real objeto de sua insurgência é decisão exarada no dia 27/6/2022, pela qual o Juízo Corrigendo indeferiu realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça no imóvel arrematado, bem como o reconhecimento de prejuízos a serem ressarcidos em seu proveito e o envio do processo originário à Divisão de Execução de Jundiaí.

Salienta-se que a apresentação pela Corrigente de pedido de reconsideração em 7/7/2022 <u>não interrompeu ou protraiu</u> a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Nesse contexto, considerando que conforme asseverado na petição inicial, a Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor do aludido indeferimento pelo menos desde o dia 29/6/2022, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 20/7/2021, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando de há muito transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, é de se ponderar que o próprio ato impugnado já está sendo questionado por meio de Agravo de Petição, devidamente processado nos autos de origem, ou seja, os argumentos trazidos à cognição <u>admitem discussão por instrumento alheio à seara correcional</u>, sendo certo que tal circunstância, por si só, desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, as providências requeridas possuem marcada feição jurisdicional, sendo certo que são compatíveis com os amplos poderes de condução do processo, próprios de seu dirigente.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquive-se.

Campinas, 20 de julho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional